



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090772 - PB (2023/0280662-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **PATRICIA CAROLINE DE ARAUJO CUNHA**
AGRAVANTE : **ANNE CHRISTINE DE ARAUJO**
AGRAVANTE : **SANDRA WALEWSKA DE ARAUJO MOREIRA**
AGRAVANTE : **SEBASTIAN PEDRO DE ARAUJO JUNIOR**
AGRAVANTE : **HOLDING-SULAMERICANA DE MINERACAO EXP E IMPORTACAO LTDA**
ADVOGADO : **HELIONORA DE ARAUJO ABIAHY - PB006009**
AGRAVADO : **ESTADO DA PARAÍBA**
ADVOGADO : **LILYANE FERNANDES BANDEIRA DE OLIVEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte local afirmou que "não resta preenchido o pressuposto de caracterização da inércia da Fazenda Pública para a decretação da prescrição em relação aos coobrigados (fl. 588 e-STJ)". Assim, a alteração do entendimento da origem direcionado a considerar prescrito o crédito exige que o STJ avance no acervo cognitivo dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido, ao entender que deve estar caracterizada a inércia da Fazenda Pública para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, atuou em harmonia com a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime dos repetitivos (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 12/12/2019), que consubstancia o Tema 444 do STJ.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090772 - PB (2023/0280662-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PATRICIA CAROLINE DE ARAUJO CUNHA
AGRAVANTE : ANNE CHRISTINE DE ARAUJO
AGRAVANTE : SANDRA WALEWSKA DE ARAUJO MOREIRA
AGRAVANTE : SEBASTIAN PEDRO DE ARAUJO JUNIOR
AGRAVANTE : HOLDING-SULAMERICANA DE MINERACAO EXP E
IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : HELIONORA DE ARAUJO ABIAHY - PB006009
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : LILYANE FERNANDES BANDEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte local afirmou que "não resta preenchido o pressuposto de caracterização da inércia da Fazenda Pública para a decretação da prescrição em relação aos coobrigados (fl. 588 e-STJ)". Assim, a alteração do entendimento da origem direcionado a considerar prescrito o crédito exige que o STJ avance no acervo cognitivo dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido, ao entender que deve estar caracterizada a inércia da Fazenda Pública para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, atuou em harmonia com a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime dos repetitivos (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 12/12/2019), que consubstancia o Tema 444 do STJ.

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 879-882, e-STJ) que conheceu parcialmente do Recurso Especial, somente quanto à afronta apontada ao art. 1.022 do CPC, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A parte agravante alega, em suma (fls. 888-895, e-STJ):

Nesta toada, a Certidão por Oficial de Justiça (Pag.05-v), é documento insuspeita e hábil a ensejar o redirecionamento da execução fiscal a teor do disposto

no artigo 135, inciso III, do CTN, por constituir hipótese de infração à lei.

(...)

Assim, entendemos que a Certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa não se encontra mais em funcionamento, é situação que evidencia sua desativação irregular.

(...)

Notoriamente, a análise fática, não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. Não se podendo afastar a informação da Certidão por Oficial de Justiça que explicita desde 10 de dezembro de 1997, que o ato de dissolução da sociedade se deu anteriormente a data da citação, como consignado, vez que não foi apreciado pela instância ad quem local.

(...)

Sob esta ótica argumentativa, entendem os agravantes que, merece reforma a decisão agravada, para aplicação da TESE 444 da lavra de Vossa Excelência eminente Ministro Relator.

Requerem os agravantes a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante o órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.12.2023.

Os agravantes não trouxeram argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida.

A Corte local afirmou que "não resta preenchido o pressuposto de caracterização da inércia da Fazenda Pública para a decretação da prescrição em relação aos coobrigados (fl. 588 e-STJ)". Assim, a alteração do entendimento da origem direcionado a considerar prescrito o crédito, exige que esta Corte Superior avance no acervo cognitivo dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ademais, o acórdão recorrido, ao entender que deve estar caracterizada a inércia da Fazenda Pública para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, atuou em harmonia com a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime dos repetitivos (REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 12/12/2019), que consubstancia o Tema 444 do STJ.

A propósito:

	TRIBUTÁRIO.	EXECUÇÃO	FISCAL.	REDIRECIONAMENTO.
CDA.	REQUISITOS.	OFENSA	À	SÚMULA.

DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

2. Nos termos da Súmula 518 do STJ, inviável o conhecimento de eventual contrariedade à súmula, que, para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não se enquadra no conceito de lei federal.

3. O acórdão recorrido, ao entender que deve estar caracterizada a inércia da Fazenda Pública para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, atuou em harmonia com a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime dos repetitivos (REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 12/12/2019), que consubstancia o Tema 444 do STJ.

4. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice estampado na Súmula 83 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

5. Havendo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido não impugnados nas razões do especial, incide, à espécie, a Súmula 283 do STF, a qual dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

6. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

7. O exame da alegação da parte agravante de que não teriam sido preenchidos os requisitos da CDA e para redirecionamento da execução fiscal diversa daquela consignada pelo Tribunal de origem, demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.495.342/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 8/9/2021)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.090.772 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0280662-9

Número de Origem:

01271266119978152001
8051279620178150000

08051279620178150000

1271266119978152001

20019971271263

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRICIA CAROLINE DE ARAUJO CUNHA

RECORRENTE : ANNE CHRISTINE DE ARAUJO

RECORRENTE : SANDRA WALEWSKA DE ARAUJO MOREIRA

RECORRENTE : SEBASTIAN PEDRO DE ARAUJO JUNIOR

RECORRENTE : HOLDING-SULAMERICANA DE MINERACAO EXP E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADO : HELIONORA DE ARAUJO ABIAHY - PB006009

RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : LILYANE FERNANDES BANDEIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRICIA CAROLINE DE ARAUJO CUNHA

AGRAVANTE : ANNE CHRISTINE DE ARAUJO

AGRAVANTE : SANDRA WALEWSKA DE ARAUJO MOREIRA

AGRAVANTE : SEBASTIAN PEDRO DE ARAUJO JUNIOR

AGRAVANTE : HOLDING-SULAMERICANA DE MINERACAO EXP E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADO : HELIONORA DE ARAUJO ABIAHY - PB006009

AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : LILYANE FERNANDES BANDEIRA DE OLIVEIRA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 19 de março de 2024